



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002180/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.552 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria Imposto de Exportação
Recorrente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Período de apuração: 20/07/2001 a 28/12/2001

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL 973.733. ARTIGO 543-C, do CPC.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DEPÓSITOS INTEGRAIS.

Os juros de mora não devem integrar o lançamento exarado com o fim de prevenir a decadência de crédito tributário em discussão judicial, amparada por depósitos integrais. Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os juros de mora para os períodos em que foi efetuado depósito integral e tempestivamente.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento do Imposto de Exportação incidente sobre operações desembarçadas sem o recolhimento do tributo em causa, por força de medida liminar concedida previamente à ocorrência dos fatos geradores apontados no auto de infração, em sede da ação mandamental nº 2001.71.01.001072-2. Ao principal foram acrescidos juros moratórios, conforme a seguinte ementa:

Período de apuração: 20/07/2001 a 28/12/2001

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto da autuação, importa renúncia às instâncias administrativas de julgamento.

NULIDADE. O depósito judicial da quantia exigida, conquanto afaste a incidência dos juros moratórios e mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão até o trânsito em julgado de ação judicial de autoria da autuada, não representa impedimento para o lançamento, cuja inocuidade decorre da lei.

Lançamento Procedente em Parte

As exportações autuadas foram registradas no período compreendido entre os dias 09/01/2002 e 21/10/2002. A ciência do auto de infração foi firmada em 26/11/2007, conforme documento de fl. 313.

Em defesa, a Recorrente informa e comprova mediante os documentos de fls. 352 a 442, ter efetuado depósitos judiciais que somam o valor do montante exigido, fato impeditivo do lançamento de ofício, mesmo que destinado à prevenção da decadência. Inobstante, requer seja afastada da exigência dos juros moratórios em face dos depósitos. No que respeita aos valores que compõe o montante exigido, protesta contra equívocos cometidos. Por fim clama pela nulidade do auto de infração lavrado ou, caso não seja essa nulidade declarada, que sejam excluídos da exigência os juros moratórios, bem como as parcelas lançadas em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, cabe a apreciação da decadência apreciada pela DRJ com base no art. 49 da Medida Provisória 449/2008, que não foi confirmado na conversão da medida provisória na Lei nº 11.491/2009.

O contribuinte foi intimado do auto de infração em 26/11/2007, dos fatos geradores 09/01/2002 a 21/10/2002.

O lançamento do Imposto de Exportação é por homologação sendo que o prazo da decadência, a par da posição pessoal deste Relator, cumpre os desígnios interpretativos do recurso repetitivo do STJ que pacificou o entendimento acerca da contagem do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipa o pagamento, como é o caso:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DO REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

NÃO-OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não há omissão deste Tribunal Superior quanto à verificação da ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário se, ao interpor o recurso especial, o contribuinte limita-se a indicar violação e interpretação divergente do art. 173, I, do CTN (que estabelece o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito), requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso "a fim de que seja reconhecida a decadência".

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 658.404/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 198)

Diante do exposto, verifico que os fatos geradores objeto do lançamento não foram alcançados pela decadência, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Quanto à incidência dos juros, entendo aplicável a Súmula CARF 5, por terem havido depósitos judiciais integrais:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 30/01/2014

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11050.002180/2007-70
Acórdão n.º **3101-001.552**

S3-C1T1
Fl. 478

suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator